

05/05/2020

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 16.777 DISTRITO FEDERAL**

**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
**REDATOR DO** : **MIN. LUIZ FUX**  
**ACÓRDÃO**  
**AGTE.(S)** : **UNIÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**AGDO.(A/S)** : **LUCIANA ALVES DA SILVA**  
**ADV.(A/S)** : **ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO**  
**AGDO.(A/S)** : **HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO**  
LTDA.  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**  
**INTDO.(A/S)** : **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

**EMENTA: AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO. AFRONTA AO QUE DECIDIDO NO JULGAMENTO DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 16. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO AUTOMÁTICA DA ADMINISTRAÇÃO PELO INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS POR PARTE DA EMPRESA CONTRATADA. ARTIGO 71, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 8.666 /1993. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

1. No julgamento do Recurso Extraordinário 760.931, Tema 246 da Repercussão Geral, que interpretou o julgamento desta Corte na ADC 16, o STF assentou tese segundo a qual “o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93”.

2. Consequentemente, a responsabilização subsidiária da Administração Pública, embora possível, é excepcional e condicionada à respectiva culpa, devidamente comprovada nos autos.

**RCL 16777 AGR / DF**

3. *In casu*, a decisão reclamada atribuiu à União a responsabilidade subsidiária omissiva pelos encargos trabalhistas decorrentes da contratação de serviços por intermédio de empresa terceirizada, conquanto inexistente prova taxativa de culpa *in vigilando*.

4. Neste contexto, é insuficiente a mera afirmação genérica de culpa *in vigilando* ou a presunção de culpa embasada exclusivamente na ausência de prova da fiscalização do contrato de terceirização. Precedentes.

5. Agravo a que se dá provimento a fim de cassar a decisão reclamada, na parte em que atribui responsabilidade subsidiária ao ente administrativo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria, em dar provimento ao agravo regimental para julgar procedente a Reclamação, cassando a decisão reclamada no trecho que consta responsabilidade subsidiária da Administração Pública, nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, Redator para o acórdão, vencida a Ministra Rosa Weber, Relatora e Presidente.

Brasília, 5 de maio de 2020.

**Ministro LUIZ FUX – REDATOR PARA O ACÓRDÃO.**

*Documento assinado digitalmente*

05/05/2020

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 16.777 DISTRITO FEDERAL**

**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
**REDATOR DO** : **MIN. LUIZ FUX**  
**ACÓRDÃO**  
**AGTE.(S)** : **UNIÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**AGDO.(A/S)** : **LUCIANA ALVES DA SILVA**  
**ADV.(A/S)** : **ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO**  
**AGDO.(A/S)** : **HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO**  
LTDA.  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**  
**INTDO.(A/S)** : **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

**RELATÓRIO**

**A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora):** 1. A reclamação foi ajuizada com fundamento em alegação de afronta à decisão proferida na ADC 16. Forte no art. 21, § 1º, do RISTF, neguei seguimento ao feito por meio de decisão singular, ausente hipótese a ensejar reclamação.

2. Contra essa decisão, maneja agravo a União.

3. Renova a alegação de afronta à decisão exarada na ADC 16, ao argumento de que inviável o reconhecimento de responsabilidade subsidiária de ente público ante a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993 pelo STF.

4. Sustenta não ter havido a demonstração de culpa *in eligendo* e *in vigilando* no caso concreto. Consoante anota, apesar de devidamente comprovada a efetiva fiscalização da Administração Pública, prevaleceu voto divergente pautado na simples aplicação do inciso IV da Súmula 331/TST.

5. Requer a reconsideração da decisão agravada.

6. Sucessivamente, pede seja o recurso levado a julgamento e análise pelo Colegiado, com a conseqüente procedência da reclamação.

7. Agravo interno interposto na vigência do CPC/1973.

**RCL 16777 AGR / DF**

**É o relatório.**

05/05/2020

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 16.777 DISTRITO FEDERAL

**VOTO**

**A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora):** 1. Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço do agravo interno e passo ao exame do mérito.

2. Consoante destacado na decisão agravada, no **juízo da ADC 16**, ocorrido em 24.11.2010, ao concluir pela constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, o Pleno desta Corte abraçou a tese da inviabilidade da aplicação da responsabilidade objetiva à Administração Pública pelas verbas trabalhistas decorrentes de contrato de prestação de serviços firmado na forma da Lei 8.666/1993. Colaciono a ementa do acórdão da lavra do eminente Min. Cezar Peluso:

“RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995”.

3. Na ocasião, destacado que o aludido dispositivo não impede o reconhecimento da responsabilidade do ente público ante ação culposa da Administração Pública - como no caso de omissão na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado -, consideradas as peculiaridades fáticas do caso concreto, com espeque em outras normas, regras e princípios do ordenamento jurídico.

5. Em 26.4.2017, julgado o mérito da repercussão geral no bojo do

**RCL 16777 AGR / DF**

Recurso Extraordinário 760.931, em que designado redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux. Na assentada, esta Suprema Corte, por maioria, fixou a tese de que:

**"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". (destaquei)**

6. Reproduzo, na fração de interesse, o teor da ementa do acórdão, publicado em 12.9.2017, proferido no recurso extraordinário paradigma da repercussão geral:

"(...)

7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas. 8. **Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010.** 9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: **"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93"**. (RE 760931, Tribunal Pleno, DJe-206 12.9.2017 – destaquei)

7. Limitados, outrossim, o julgamento da ADC 16 e o do RE nº

**RCL 16777 AGR / DF**

760.931-RG a obstaculizar a responsabilização subsidiária automática da Administração Pública - como mera decorrência do inadimplemento da prestadora de serviços -, não houve enfrentamento da questão da distribuição do ônus probatório, tampouco estabelecidas balizas para a apreciação da prova ao julgador - hipóteses, portanto, que não viabilizam o uso do instituto da reclamação com espeque em alegada afronta aos citados paradigmas, conforme já decidido nas seguintes reclamações: Rcl 14832/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 19.11.2012, Rcl 15194/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 18.3.2013, Rcl 15385/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.3.2013.

8. A ratificar essa intelecção, o Plenário desta Casa, mediante votação majoritária, rejeitou os embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido no RE 760.931-RG. Na assentada, o Colegiado afastou a possibilidade da pretendida integração da questão do ônus da prova e sua valoração ao julgamento do precedente paradigmático. Por oportuno, cito excerto do voto do Min. Edson Fachin, redator para o acórdão do respectivo do julgado:

“EMENTA: TERCEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 246 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESAS TERCEIRIZADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não há contradição a ser sanada, pois a tese aprovada, no contexto da sistemática da repercussão geral, reflete a posição da maioria da Corte quanto ao tema em questão, contemplando exatamente os debates que conduziram ao acórdão embargado.

2. Não se caracteriza obscuridade, pois, **conforme está cristalino no acórdão e na respectiva tese de repercussão geral, a responsabilização subsidiária do poder público não é automática, dependendo de comprovação de culpa *in eligendo* ou culpa *in vigilando*, o que decorre da inarredável obrigação**

**RCL 16777 AGR / DF**

**da administração pública de fiscalizar os contratos administrativos firmados sob os efeitos da estrita legalidade.**

3. Embargos de declaração rejeitados.

[...] A responsabilidade não é automática, conforme preconizou o legislador infraconstitucional, no artigo 71, §1º, da Lei de Licitações, mas não pode o poder público dela eximir-se quando não cumpriu com o seu dever de primar pela legalidade estrita na escolha ou fiscalização da empresa prestadora de serviços”.

(RE 760931 ED-terceiros, Rel. Min. Luiz Fux, Redator p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, Dje 06.9.2019)

9. Nessa senda, observado o julgamento do RE 760.931, tenho por corroborada a minha compreensão acerca do quanto decidido por esta Suprema Corte já ao exame da ADC 16 - precisamente a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8666/93 e a consequente inviabilidade da imputação automática da responsabilidade subsidiária à Administração Pública, como mera consequência do inadimplemento por parte da prestadora de serviços de direitos trabalhistas.

10. A tese de repercussão geral fixada por esta Casa, além de reafirmar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8666/93, nos moldes em que decidido ao exame da ADC 16, assenta não a absoluta irresponsabilidade da Administração Pública, na qualidade de tomadora dos serviços, mas, sim, a possibilidade de se lhe imputar - desde que tal não se opere automaticamente - a responsabilidade subsidiária pelos encargos trabalhistas dos empregados.

11. Na espécie, a decisão reclamada, além de apresentar tese em harmonia com a decisão desta Corte Suprema, evidencia que a condenação resultou lastreada em aspectos fáticos - com destaque para a inobservância do dever de fiscalização imposto pela Lei nº 8.666/1993 - cujo reexame, em sede de reclamação, se mostra inviável.

12. Transcrevo, por elucidativo da controvérsia, excerto da decisão objeto da presente reclamação:



**RCL 16777 AGR / DF**

“[...] Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio do qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto. [...]

A União acena com a inobservância da ordem cogente emanada do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional. Suscita, ainda, a desconformidade do julgado com as diretrizes emanadas da Súmula Vinculante nº 10/STF.

Entretanto, não se divisa tal ocorrência, tendo em vista que o Colegiado limitou-se a aplicar o entendimento sumular à luz da exegese do referido dispositivo legal, sem declarar a sua inconstitucionalidade, remanescendo incólume o artigo 97 da Constituição Federal.

Quanto à alegada contrariedade ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

Alegação(ões): - contrariedade às Súmulas 331 e 363/TST; - violação dos artigos 5º, XXXV e LIV, 37, II e § 6º; 102, § 2º da CF; - ofensa aos artigos 333, incisos I e II, do CPC; 818 da CLT; 71, § 1º, da Lei 8.666/93; - divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, deu provimento ao recurso do reclamante para reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

**Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado. No que concerne à**

**RCL 16777 AGR / DF**

**responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua coobrigação.**

Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, pois, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

**No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente. Em consequência, não há que se falar de divergência jurisprudencial, sendo, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, inciso II). Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados [...]"**

**13.** Torno a afirmar a decisão reclamada, por fundar-se, ao exame da prova, na conclusão pela conduta omissiva culposa do ente público na fiscalização da prestadora dos serviços - em absoluto afronta o quanto decidido na ADC 16 e no RE 760.932/RG. Eventual acerto ou desacerto daquela conclusão há de ser apreciado por meio dos remédios processuais adequados na ação trabalhista em que proferida, não se prestando a reclamação constitucional a tanto mediante reexame da prova produzida naquele feito.

**14.** Além de apresentar tese em harmonia com a decisão desta Corte

**RCL 16777 AGR / DF**

Suprema, a decisão objeto de reclamação evidencia ter a condenação sido pautada em aspectos fáticos – asseverado que “na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente” - cujo reexame, em sede de reclamação, é inviável. Com efeito, **inviável o uso da reclamação para reexame do conjunto probatório**, como emerge de julgados desta Primeira Turma (grifei):

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ADC 16. ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. É improcedente a reclamação quando o ato reclamado não contraria a decisão proferida na ADC 16. 2. **Não é cabível o manejo de reclamação para se obter o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (Rcl 22129 AgR / ES, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 24.11.2015).

“Agravo Regimental na Reclamação. Responsabilidade Subsidiária. Artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Constitucionalidade. ADC 16. Administração Pública. Dever de fiscalização. responsabilidade do Município. Afronta à Súmula Vinculante 10. Inocorrência. Agravo regimental a que se nega provimento. 1. A Administração tem o dever de fiscalizar o fiel cumprimento do contrato pelas empresas prestadoras de serviço, também no que diz respeito às obrigações trabalhistas referentes aos empregados vinculados ao contrato celebrado, sob pena de atuar com culpa in eligendo ou in vigilando. 2. A aplicação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16, não exime a entidade da Administração Pública do dever de observar os princípios constitucionais a ela referentes,

**RCL 16777 AGR / DF**

entre os quais os da legalidade e da moralidade administrativa.

3. **A decisão que reconhece a responsabilidade do ente público com fulcro no contexto fático-probatório carreado aos autos não pode ser alterada pelo manejo da reclamação constitucional.** Precedentes: Rcl 11985-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 14-03-2013 PUBLIC 15-03-2013. 4. A ausência de juízo de inconstitucionalidade acerca da norma citada na decisão impugnada afasta a violação à Súmula Vinculante 10 desta Corte. 5. A impugnação específica da decisão agravada, quando ausente, conduz ao desprovimento do agravo regimental. Súmula 287 do STF. Precedentes: Rcl nº 5.684/PE-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-152 de 15/8/08; ARE 665.255-AgR/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 22/5/2013; AI 763.915-AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 7/5/2013. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (Rcl 19845 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 08.5.2015).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. PODER PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1. Decisão agravada que afirmou a inexistência de violação à autoridade da decisão proferida na ADC 16 ou à Súmula Vinculante 10. 2. Afirmada a responsabilidade subsidiária da Administração por débitos trabalhistas de suas contratadas, quando reconhecida a omissão da contratante na fiscalização da execução do contrato (culpa *in eligendo* ou *in vigilando*). 3. **Em sede de reclamação, é inviável reexaminar o material fático-probatório dos autos, a fim de rever a caracterização da omissão do Poder Público.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (Rcl 12623 AgR Segundo, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 18.9.2014).

15. Idêntica compreensão se verifica dos seguintes precedentes da Segunda Turma, *inter plures* (grifei):

**RCL 16777 AGR / DF**

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ADC 16. ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/1993. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FALTA DE EFICIENTE FISCALIZAÇÃO. CULPA IN VIGILANDO. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NECESSÁRIOS PARA MODIFICAR DECISÃO AGRAVADA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inviável a reclamação quando o ato reclamado não possui aderência estrita ao paradigma apontado como afrontado. II - **O ato impugnado no Juízo a quo não contraria a decisão proferida na ADC 16. Ademais, não cabe reclamação para obter-se o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.** III - O presente recurso contém apenas a reiteração dos argumentos de defesa anteriormente expostos. IV - Agravo regimental a que se nega provimento, condenando o agravante ao pagamento de honorários advocatícios”. (Rcl 30882 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23.9.2019)

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ADC 16/DF. SÚMULA VINCULANTE 10. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – **O ato reclamado não responsabilizou subsidiariamente a reclamante de forma automática, e, portanto, não desrespeitou o entendimento firmado por esta Corte ao julgar a ADC 16/DF,** interpretado no julgamento do RE 760.931/DF. Por consequência lógica, não houve violação da Súmula Vinculante 10. II – Agravo regimental a que se nega provimento”. (Rcl 33578 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23.5.2019)

“E M E N T A: RECLAMAÇÃO – ALEGADO

**RCL 16777 AGR / DF**

**DESRESPEITO À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA, COM EFEITO VINCULANTE, NO EXAME DA ADC 16/DF – INOCORRÊNCIA – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS (LEI Nº 8.666/93, ART. 71, § 1º) – ATO JUDICIAL DE QUE SE RECLAMA PLENAMENTE JUSTIFICADO PELO RECONHECIMENTO, NO CASO, POR PARTE DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DE SITUAÇÃO CONFIGURADORA DE RESPONSABILIDADE SUBJETIVA (QUE PODE DECORRER TANTO DE CULPA “IN VIGILANDO” QUANTO DE CULPA “IN ELIGENDO” OU “IN OMITTENDO”) – DEVER JURÍDICO DAS ENTIDADES PÚBLICAS CONTRATANTES DE VIGILÂNCIA EFETIVA E DE ADEQUADA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO, POR PARTE DAS EMPRESAS CONTRATADAS, DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS REFERENTES AOS EMPREGADOS VINCULADOS AO CONTRATO CELEBRADO (LEI Nº 8.666/93, ART. 67), SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DO PODER PÚBLICO E DE INJUSTO EMPOBRECIMENTO DO TRABALHADOR – SITUAÇÃO QUE NÃO PODE SER CONTESTADA PELO PODER JUDICIÁRIO – ARGUIÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97) – SÚMULA VINCULANTE Nº 10/STF – INAPLICABILIDADE – INEXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE JUÍZO OSTENSIVO, DISFARÇADO OU DISSIMULADO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL – CARÁTER SOBERANO DO PRONUNCIAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS SOBRE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA – CONSEQUENTE INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL DA RECLAMAÇÃO PARA EXAME DA OCORRÊNCIA, OU NÃO, DO ELEMENTO SUBJETIVO PERTINENTE À RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA OU DA ENTIDADE PÚBLICA TOMADORA DO SERVIÇO TERCEIRIZADO – PRECEDENTES – INADEQUAÇÃO DO EMPREGO DA RECLAMAÇÃO**

**RCL 16777 AGR / DF**

**COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO RESCISÓRIA, DE RECURSOS OU DE AÇÕES JUDICIAIS EM GERAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO”. (Rcl 20895 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 24.4.2019)**

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ADC 16. RE 760.931. ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É inviável a reclamação quando o ato reclamado não possui aderência estrita ao paradigma apontado como afrontado. 2. **Ao contrário do alegado, o ato impugnado não contraria as decisões proferidas na ADC 16 e no RE 760.931.** 3. Não é cabível o manejo de reclamação para se obter o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento”. (Rcl 30880 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 1º.3.2019)

“Agravo regimental em reclamação. 2. Responsabilidade subsidiária da Administração Pública. 3. Ausência de afronta à decisão proferida na ADC 16 ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF. 4. Reexame do conjunto-fático probatório. Impossibilidade. 4. Agravo regimental não provido”. (Rcl 27554 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 03.12.2018)

**16.** Anoto, ainda, os acórdãos nos agravos regimentais manejados na Rcl 14.048 (DJe 02.02.2015) e na Rcl 17.831 (DJe 02.02.2015) – ambos da lavra do Ministro Luiz Fux –, na Rcl 12.634 (DJe 13.10.2015) – da lavra do Ministro Roberto Barroso –, na Rcl 21.162 (22.9.2015) e na Rcl 21.495 (DJe 15.10.2015) – ambos da lavra do Ministro Edson Fachin.

**17.** E, em sede de juízo monocrático, destaco as seguintes decisões pela improcedência da reclamação, não acolhida a tese da “*transferência automática da responsabilidade*” ao Poder Público - rigorosamente assentado

**RCL 16777 AGR / DF**

na decisão reclamada o detido exame da moldura fática, a comprovar a culpa in vigilando da Administração -, em total consonância com a jurisprudência firmada por esta Suprema Corte ao refutar ocorrência de afronta ao que prelecionado por esta Suprema Corte ao julgamento da ADC 16 ou ao paradigma de repercussão geral sobre o tema (RE 760931): Rcl 29.989, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 05.04.2018; Rcl 24.798, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 26.03.2018; Rcl 29.966, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 26.03.2018; Rcl. 29.987, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.03.2018; Rcl 29.950, Rel. Min Celso de Mello, DJe 22.03.2018; Rcl 28.107, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 21.9.2017; Rcl 25.408, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 14.9.2017; Rcl 20.895, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 13.9.2017; Rcl 25.888 MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 13.9.2017; Rcl 27.381 MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 13.9.2017; Rcl 26.578 MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 13.9.2017; Rcl 25.549 MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 12.9.2017; Rcl 24.111, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 13.9.2017; Rcl 27.864, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 12.9.2017; Rcl 25.622, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 08.8.2017; Rcl 27387, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 1º.8.2017; Rcl 27.468, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 1º.8.2017; e Rcl 26.289, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 26.5.2017.

**18.** Note-se que, nesses casos, não se cuidou de responsabilização automática do ente público, tampouco de ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, mas sim de efetiva análise de culpa do ente público pelo descumprimento do dever de fiscalizar o adimplemento das verbas trabalhistas decorrentes da prestação de serviços contratada.

**19.** Ausente, pois, hipótese autorizadora do uso de reclamação perante esta Suprema Corte, à luz do art. 102, I, "l", da Carta Política, de forma que não merece censura a decisão agravada.

**20.** Agravo interno **conhecido e não provido.**

**É como voto.**



05/05/2020

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 16.777 DISTRITO FEDERAL

### ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhora Presidente, aqui também imagino que deva ter sido um recurso anterior porque, com a ADC 16, a Corte fez ver que é constitucional a norma inscrita no art. 71 da Lei 8.666. O que diz a lei?

"Art. 71. (...)

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações (...). "

Ou seja, a parte central é essa responsabilidade que foi imputada pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas e que o Supremo entendeu que a inadimplência não pode acarretar a responsabilidade da Administração Pública.

Então, estou pedindo vênias a Vossa Excelência para votar diretamente no sentido oposto e conclusivamente dar provimento ao agravo regimental a fim de cassar a decisão reclamada na parte em que atribui responsabilidade subsidiária ao ente administrativo.

Senhora Presidente, acho até que, no Plenário, debateu-se, de alguma maneira, essa forma que o Tribunal Superior do Trabalho, com todo o respeito, tem de encontrar fórmulas para, de alguma maneira, escapar, fazer um *distinguish*, que não foi feito pela Suprema Corte, para poder escapar a essa responsabilidade e imputá-la à Administração.

Então, estou acompanhando a jurisprudência da ADC 16 e dando provimento ao agravo regimental para cassar a decisão que imputou a responsabilidade subsidiária ao Poder Público, com a devida vênias.

05/05/2020

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 16.777 DISTRITO FEDERAL

VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** Pedindo a máxima vênia à Eminente Ministra Relatora, entendo ser de provimento do agravo.

No julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 16, Rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, *DJe* de 9/9/2011, o Tribunal Pleno assentou a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, com a redação dada pela Lei 9.032/1995. O aludido julgado recebeu a seguinte ementa:

*“RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995.”*

Com efeito, em 26/4/2017, esta Corte concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 760.931, Tema 246 da repercussão geral, em que se complementou o debate acerca da legitimidade da imputação de responsabilidade subsidiária ao Poder Público por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço. Naquela ocasião, firmou-se a seguinte tese:

*“O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº*

**RCL 16777 AGR / DF**

8.666/93". (RE 760.931-RG, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 2/5/2017).

Assim, a partir do aludido julgamento, esta Suprema Corte fixou entendimento pela impossibilidade de se responsabilizar a Administração pelo inadimplemento de verba trabalhista por mera presunção de culpa.

Deveras, a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região impugnada no presente feito atribuiu à União a responsabilidade subsidiária omissiva pelos encargos trabalhistas decorrentes da contratação de serviços por intermédio de empresa terceirizada, conquanto inexistente prova taxativa de culpa *in vigilando*. É o que se observa do seguinte trecho do acórdão reclamado, em que o próprio relator assentou a ausência de culpa, em razão da existência de fiscalização por parte da União, *in verbis*:

*"No presente caso, não há que se falar em responsabilidade subjetiva por culpa in vigilando da União, pois o contexto retratado no feito revela que esta jamais se eximiu de orientar, fiscalizar, interditar ou intervir na execução dos serviços, exigindo o efetivo cumprimento das obrigações trabalhistas inerentes a empregados que, embora contratados pelo primeiro reclamado, atuavam em seu benefício.[...]*

*Assim, ante os esforços envidados pelo ente público na fiscalização das obrigações contratuais assumidas pela prestadora dos serviços, e dada a 'vigilância' realizada de forma contínua, efetiva e integral, tudo conforme os artigos 58 e 67 da Lei n.º 8.666/93, afasta-se a responsabilização subjetiva da União".*

Nada obstante esta constatação fática, curvando-se ao entendimento do colegiado, o Relator da decisão reclamada manteve a responsabilidade da União, por entender que, *"embora a recorrente tenha tomado providências na fiscalização do contrato com a primeira reclamada, as quais minimizaram o prejuízo da trabalhadora, estas não foram capazes de excluir, totalmente, o dano causado à obreira"*.

**RCL 16777 AGR / DF**

Dessa forma, entendo que a decisão reclamada violou o entendimento firmado por esta Corte no julgamento da ADC 16, à luz da interpretação dada no julgamento do RE 760.931, tema 246 da Repercussão Geral.

Recentemente, a Primeira Turma desta Suprema Corte julgou precedentes reclamações para cassar decisões que assentaram a responsabilidade subsidiária da Administração por débitos trabalhistas inadimplidos por empresas prestadoras de serviços contratadas (Rcl 26.674-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, *DJe* de 17/9/2019; e Rcl 31.631-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, *DJe* de 29/10/2018).

Saliente-se, por fim, que a presente reclamação foi ajuizada antes do julgamento do RE 760.931, Tema 246 da repercussão geral, que gerou a substituição da tese firmada na Ação Declaratória de Constitucionalidade 16. Portanto, inexigível o requisito do prévio esgotamento das instâncias ordinárias, previsto no artigo 988, § 5º, II, do Código de Processo Civil.

Voto pelo **PROVIMENTO** do agravo regimental, a fim de cassar a decisão reclamada, na parte em que atribui responsabilidade subsidiária ao ente administrativo.

É como voto.

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 16.777 DISTRITO FEDERAL**

**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
**REDATOR DO** : **MIN. LUIZ FUX**  
**ACÓRDÃO**  
**AGTE.(S)** : **UNIÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**AGDO.(A/S)** : **LUCIANA ALVES DA SILVA**  
**ADV.(A/S)** : **ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO**  
**AGDO.(A/S)** : **HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO**  
LTDA.  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**  
**INTDO.(A/S)** : **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

**VOTO**

**O Senhor Ministro Alexandre de Moraes:** O presente agravo regimental foi interposto contra decisão da Ministra ROSA WEBER, que negou seguimento à reclamação nos termos reproduzidos a seguir:

(...)

Note-se que, nesses casos, não se cuidou de responsabilização automática do ente público, tampouco de ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, mas de efetiva culpa do ente público pelo descumprimento do dever de fiscalizar o adimplemento das verbas trabalhistas decorrentes da prestação de serviços contratada. Limitado a obstaculizar a responsabilização subsidiária automática da Administração Pública - como mera decorrência do inadimplemento da prestadora de serviços-, o julgamento da ADC 16, ao fixar a necessidade da caracterização da culpa do tomador de serviços no caso concreto, não adentrou a questão da distribuição do ônus probatório nesse aspecto, tampouco estabeleceu balizas na apreciação da prova ao julgador – hipóteses, portanto, que não viabilizam o uso do instituto da reclamação com espeque em alegada afronta à ADC 16. Anoto precedentes:

(...)

**RCL 16777 AGR / DF**

Da mesma forma, na decisão reclamada, não há falar em imputação automática de responsabilidade subsidiária à Administração Pública, como mera consequência do inadimplemento por parte da prestadora de serviços hipótese rechaçada no exame da ADC 16.

Verifico que a decisão reclamada, na linha da jurisprudência desta Corte - segundo a qual a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 não tem o condão de afastar a responsabilidade nas hipóteses de flagrante culpa do ente público-, se encontra fundada em aspectos fáticos do caso concreto, com o registro da omissão da Administração pública quanto ao poder-dever de fiscalizar o adimplemento, pela contratada, das obrigações legais que lhe incumbiam.

Consignada a falha no cumprimento das normas fiscalização do contrato de prestação de serviços - de observância obrigatória-, tem-se a caracterização da culpa *in vigilando* da Administração, a afastar suposta afronta à ADC 16 ou à Súmula Vinculante 10/STF.

Nesse contexto, com espeque no art. 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento** à presente reclamação, restando prejudicado o exame do pedido liminar.

A recorrente impugna as razões aduzidas na decisão monocrática, requerendo, ao final, o provimento do agravo regimental.

Iniciado o julgamento na Turma Virtual, pedi destaque em 17/10/2017.

É o relatório.

Peço vênia à Relatora para lançar minha posição em sentido contrário, conforme tenho manifestado nas hipóteses que envolvem a autoridade do decidido na ADC 16 (Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe de 9/9/2011).

Assim como tenho registrado, a matéria decidida na ADC 16 (Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe de 9/9/2011) foi revolvida por esta CORTE, no julgamento do RE 760.931 (Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 2/5/2017), cuja

**RCL 16777 AGR / DF**

tese de repercussão geral foi assim editada:

O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Na ocasião, o Plenário, por maioria, afirmou que inexistente responsabilidade do Estado por débitos trabalhistas de terceiros, alavancada pela premissa da inversão do ônus da prova em favor do trabalhador, e, conforme declarei em meu voto, *"ante a ausência de prova taxativa do nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o dano sofrido pelo trabalhador, a dizer, que se tenha comprovado peremptoriamente no processo tal circunstância, subsiste o ato administrativo e a Administração Pública exime-se da responsabilidade por obrigações trabalhistas em relação àqueles que não compõem seus quadros"*.

No mesmo julgamento, também consignei em meu voto, que:

O Supremo Tribunal Federal fixou, na ADC 16, que a mera inadimplência não pode converter a Administração Pública em responsável por verbas trabalhistas, decidindo que não é todo e qualquer episódio de atraso na quitação de verbas trabalhistas que pode ser imputado subsidiariamente ao Poder Público, mas só aqueles que tenham se reiterado com a conivência comissiva ou omissiva do Estado. Não me parece que seja automaticamente dedutível, da conclusão deste julgamento, um dever estatal de fiscalização do pagamento de toda e qualquer parcela, rubrica por rubrica, verba por verba, devida aos trabalhadores. O que pode induzir à responsabilização do Poder Público é a comprovação de um comportamento sistematicamente negligente em relação aos terceirizados; ou seja, a necessidade de prova do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva do Poder Público e o dano sofrido pelo trabalhador. Se não houver essa fixação expressa,

**RCL 16777 AGR / DF**

clara e taxativa por esta Corte, estaremos possibilitando, novamente, outras interpretações que acabem por afastar o entendimento definitivo sobre a responsabilização da Administração Pública nas terceirizações, com a possibilidade de novas condenações do Estado por mero inadimplemento e, conseqüentemente a manutenção do desrespeito à decisão desta Corte na ADC 16.

Na presente hipótese, o acórdão reclamado atribuiu responsabilidade subsidiária à União, sob os seguintes parâmetros (doc. 9):

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Assim, restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor ao ente público e não demonstrado por este a adoção dos cuidados suficientes no cumprimento das obrigações a ele impostas pela Lei n.º 8.666/93, restará evidenciada a culpa in vigilando, impondo-se, por conseguinte e na forma prevista nos incisos IV, V e VI da Súmula n.º 331 do C. TST, sua responsabilização subsidiária ao pagamento das parcelas deferidas na reclamatória.

(...)

Embora a recorrente tenha tomado providências na fiscalização do contrato com a primeira reclamada, as quais minimizaram o prejuízo da trabalhadora, estas não foram capazes de excluir, totalmente, o dano causado à obreira.

Com efeito, não houve a comprovação real de um comportamento sistematicamente negligente da agravante, tampouco há prova do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva da Administração



**RCL 16777 AGR / DF**

Pública e o dano sofrido pelo trabalhador, a revelar presunção de responsabilidade da reclamante, conclusão não admitida por esta CORTE quando do julgamento da ADC 16.

Essa linha por mim defendida, recentemente, passou a prevalecer nesta Turma, em caso essencialmente idêntico ao presente, em julgado cuja ementa transcrevo:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE ATRIBUIU RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA AO MUNICÍPIO SEM A DEMONSTRAÇÃO DE COMPORTAMENTO SISTEMATICAMENTE NEGLIGENTE OU DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO PODER PÚBLICO E O DANO SOFRIDO PELO TRABALHADOR. ALEGADA VIOLAÇÃO À ADC 16. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Por ocasião do julgamento do RE 760.931, sob a sistemática da Repercussão Geral, o Plenário desta SUPREMA CORTE afirmou que inexistente responsabilidade do Estado por débitos trabalhistas de terceiros, alavancada pela premissa da inversão do ônus da prova em favor do trabalhador. 2. No caso sob exame, não houve a comprovação real de um comportamento sistematicamente negligente do agravante, tampouco há prova do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva do Poder Público e o dano sofrido pelo trabalhador, a revelar presunção de responsabilidade do reclamante, conclusão não admitida por esta CORTE quando do julgamento da ADC 16. 3. Recurso de agravo a que se dá provimento. (Rcl 28.459 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 11/11/2019; Rcl 36.836 EDAgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 14/2/2020).

Ante o exposto, pedindo vênias à Relatora, voto pelo PROVIMENTO do agravo regimental para julgar procedente o pedido, de forma seja

**RCL 16777 AGR / DF**

CASSADO o acórdão reclamado na parte em que atribui responsabilidade subsidiária à União (Processo 1902-98.2011.5.10.0001).

É como voto.

**05/05/2020**

**PRIMEIRA TURMA**

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 16.777 DISTRITO FEDERAL**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO** - Eu também, Presidente, estou acompanhando a posição do Ministro Luiz Fux, agora endossada pelo Ministro Alexandre de Moraes.

05/05/2020

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 16.777 DISTRITO FEDERAL**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, cheguei a preparar voto considerada a sessão virtual, e o fiz apontando que se estabeleceu, de forma linear, a responsabilidade do tomador dos serviços intermediados por outra empresa. E isso ocorreu a partir de uma premissa, ou seja, aquele que tem os serviços prestados deve fiscalizar e administrar a empresa prestadora.

Por isso, peço vênia a Vossa Excelência e acompanho o ministro Luiz Fux, no voto divergente.

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 16.777**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATORA : MIN. ROSA WEBER**

REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : LUCIANA ALVES DA SILVA

ADV.(A/S) : ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO (0029403/DF)

AGDO.(A/S) : HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC.(A/S) (ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, a fim de cassar a decisão reclamada, na parte em que atribui responsabilidade subsidiária ao ente administrativo, nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, Redator para o acórdão, vencida a Ministra Rosa Weber, Relatora e Presidente. Primeira Turma, 5.5.2020.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. José Elaeres Marques Teixeira.

João Paulo Oliveira Barros  
Secretário da Turma